PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000023-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-Advogado (s): 07 **ACORDÃO** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE FACÇÃO CRIMINOSA, SEGUNDO A AUTORIDADE POLICIAL, E QUEMESES APÓS A OCORRÊNCIA DO HOMICÍDIO A OUE SE REFERE ESTE WRIT, FOI PRESO EM FLAGRANTE POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO JUDICIAL. ANÁLISE SISTEMÁTICA E DE ACORDO COM A BOA-FÉ PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX, DA CRFB/ 88. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FRAGILIDADE DA PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE IMPORTA REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DA ORDEM. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n. 8000023-23.2022.05.0000, da Vara Juri e Execuções Penais, Comarca de Lauro de Freitas-BA, sendo Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. à unanimidade de votos. em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador/ BA, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU -PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000023-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA Advogado (s): 07 RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara Júri e Execuções Penais, Comarca de Lauro de Freitas - BA. Narra o impetrante que o paciente encontra-se custodiado "desde o dia 02/12/2021, por força de mandado de prisão expedido em 24/05/2021, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal". Prossegue relatando que "no dia 15/12/2021, teve o pedido de revogação de prisão indeferido pelo juízo de primeiro grau, entendendo o MM, que o acusado preenche os requisitos da manutenção da prisão provisória, considerando as acusações como fumus comissi delicti, aparência do cometimento do delito". Assim, sustenta a Impetrante, a existência, in casu, de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação, existindo para tanto "fragilidade do inquérito e a desnecessidade da manutenção da prisão, tendo em vista que, o mandado de prisão foi expedido em maio do ano corrente, tendo se passado 7 (SETE) meses da ocorrência do fato ilícito que acusou o Paciente e até a presente data, nada de contumaz foi ventilado no inquérito que comprove o perigo libertatis". De outra banda, requereu, subsidiariamente, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que o paciente possui bons antecedentes e exerce atividade lícita. Pugnou, liminarmente, pela concessão do presente writ, para fazer cessar o suposto constrangimento

ilegal e promover a revogação da prisão preventiva do Paciente, com a conseguente expedição do alvará de soltura. Juntou documentos (ID 23436751 23436764). Liminar indeferida (ID nº 23506500). Informações judiciais prestadas (ID nº 23663358). A Procuradoria de Justiça, em Parecer manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem (ID nº 24079938). É o Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2022. JUIZ SUBSTITUTO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO SEGUNDO GRAU — RELATOR DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000023-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA Advogado (s): DE LAURO DE FREITAS-BA 07 V0T0 Vistos. de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Júri e Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas - BA. Sustenta o Impetrante que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Além disso, aponta que a decisão judicial carece de fundamento idôneo e suficiente. Em que pesem tais alegações, entendo que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sendo a denegação da ordem medida que se impõe, ante as razões que seguem. I. DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13ª Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, . Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). No caso dos autos, da análise da decisão proferida, o juízo primevo (ID 1315961) indicou que: "[...] A materialidade delituosa é extraída da certidão de óbito de fl.41. Os indícios suficientes de autoria despontam dos depoimentos das testemunhas presenciais do fato e do reconhecimento fotográfico. Ademais, consta nos autos que os acusados são integrantes da facção criminosa BDM e são tidos como pessoas de "alta periculosidade" na região e que o crime foi cometido com o intuito de assumir o controle do tráfico de drogas na localidade. Além disso, , foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 02.12.2021, por volta das 11hrs, na Rua Direta do Curuzu, bairro Liberdade, em Salvador Capital, quando surpreendido em poder de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, , modelo 950, calibre 6.35, municiada com 06 munições. Satisfeitos, portanto, os requisitos que constituem o fumus comissi delicti ou a aparência do cometimento do delito, que deve estar presente em qualquer prisão provisória. Não obstante, a infração atribuída aos requerentes é dotada de grande censurabilidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da

necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública [...] Ante o exposto, indefiro os pedidos, mantendo a prisão preventiva de e [...]" (grifamos). De início, vê-se que é frágil a alegação de que não estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao réu, verificados a partir das declarações das testemunhas no inquérito policial de (ID 23436755, fls. 12, ID 23436756, fls. 18/20). Vale gizar, conforme leciona, que a prova da existência do crime consiste na certeza de ocorrência uma infração penal, sendo suficiente, porém, para fins de decretação da prisão preventiva, que esteja fundada em relatos de testemunhas e, em certos casos, do depoimento da própria vítima, in verbis: [...] Essa prova, no entanto, não precisa ser feita, mormente na fase probatória, de modo definitivo e fundada em laudos periciais. Admite-se que haja a certeza da morte de alguém (no caso do homicídio, por exemplo), porque as testemunhas ouvidas no inquérito assim afirmaram, bem como houve a juntada da certidão de óbito nos autos. O laudo necroscópico posteriormente pode ser Comprovados estão, portanto, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria. Presentes os pressupostos, encontrase evidente, também, o requisito da garantia da ordem pública, notadamente, porque há notícias, segundo a autoridade policial, de que o paciente é ligado ao grupo criminoso intitulado como "BDM", vejamos: "[...] Em prosseguimento, a equipe identificou a pessoa de como sendo. Em seguimento, as investigações obteve-se a informação de que os autores do homicídio foram as pessoas conhecidas pelos vulgos de "RAFAEL, ADAMI, GORDO E CESAR" todos ligados ao grupo criminoso intitulado BDM e que a motivação seria em decorrência dos traficantes sob o comando de objetivo de eliminar a vítima do caminho e controle da comercializa* de substância entorpecente do "Alto da Itinga" e da localidade conhecida como ROCINHA [...]"(ID 23436756, fls. 20 - grifamos). Com efeito, a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: a gravidade concreta da infração, a repercussão social do delito, evidenciada, diuturnamente, nos meios de comunicação social; e a periculosidade do agente que, inclusive, fora preso posteriormente, em 02/12/2021, "por volta das 11hrs, na Rua Direta do Curuzu, bairro Liberdade, em Salvador Capital, quando surpreendido em poder de 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, , modelo 950, calibre 6.35, municiada com 06 munições", conduta que, em tese, configura o tipo do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Desse modo, tais elementos demonstram a presença dos requisitos da prisão preventiva e, ainda, apontam para o descabimento da fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, é também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — STJ para o caso em questão, vejamos: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] Precedentes. 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 479374 SP 2018/0305317-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 26/03/2019) Dessa forma, revela-se descabida a alegação de que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar. porquanto expostos os elementos necessários e evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública. Assim, no caso em julgamento, não se verifica a ausência ou deficiência de fundamentação, como apontado pelo impetrante, uma vez que não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com a fundamentação de caráter sucinto, que de forma concisa expõe os elementos legais necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em nulidade do julgamento ou constrangimento ilegal. Observa-se, da análise do decreto segregador, que o juízo de primeiro grau cumpriu o dever constitucional e externou os elementos concretos que nortearam o seu convencimento, notadamente, com a indicação precisa do substrato fático e legal que apontaram para a necessidade de prisão cautelar do paciente, como transcrito acima. É digno de nota, por oportuno, que a decisão judicial deve ser interpretada de maneira sistemática e de acordo com a boa-fé processual. In casu, a leitura integral da decisão nos permite inferir que o fundamento da custódia consistiu no risco de reiteração delitiva, haja vista que, após a possível prática do crime de homicídio qualificado, o acusado teria sido preso em flagrante portando, ilegalmente, arma de fogo. Assim, considerando a possível motivação do crime contra a vida, a saber, o controle do tráfico de entorpecentes na região — fato indicado pelo Juízo (ID 23436762) — e que, posteriormente, o paciente foi preso portando armas e municão, além de existirem elementos que apontem o seu envolvimento com uma facção criminosa, percebe-se que, efetivamente, há riscos de que, em liberdade, o paciente volte a A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o risco de reiteração delitiva é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CAPÍTULO DA CONTEMPORANEIDADE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente é multirreincidente e estava no gozo de livramento condicional quando do cometimento da suposta conduta. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade [...] 4 Pelos mesmos motivos, mostra-se é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 151.526/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) Não há, pois, o que se falar em ausência de requisitos autorizadores para a decretação da custódia preventiva ou eventual deficiência de fundamentação, tendo o Juízo a quo atendido o quanto disposto no comando constitucional do art. 93, IX, da CRFB/88. Por fim, a alegação de fragilidade da prova produzida no inquérito policial é matéria que comporta o revolvimento do contexto fático-probatório e que, portanto, não pode ser conhecida na via estreita do habeas corpus (vide STJ - HC: 543681 BA 2019/0331773-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 11/02/2020, T6

 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020). II. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR